

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

#### Decreto-Lei n.º 224/91:

Reformula a determinação dos encargos com os peritos nomeados pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícola. Altera o Decreto n.º 19 615, de 18 de Abril de 1931 ..... 3160

### Ministério da Saúde

#### Decreto-Lei n.º 225/91:

Recrutamento dos chefes de repartição dos serviços e estabelecimentos de saúde..... 3160

### Ministério do Comércio e Turismo

#### Decreto-Lei n.º 226/91:

Altera o Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro (regulamenta o exercício de actividade dos profissionais de informação turística)..... 3160

### Região Autónoma da Madeira

#### Assembleia Legislativa Regional

#### Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M:

Aprova a orgânica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira. Revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 23/90/M, de 26 de Setembro ..... 3161

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 93, de 22 de Abril de 1991, inserindo o seguinte:

### Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Decreto-Lei n.º 150-A/91:

Alarga o conjunto das entidades que podem conceder financiamentos para projectos habitacionais. Altera os Decretos-Leis n.ºs 226/87, de 6 de Junho, e 278/88, de 5 de Agosto ..... 2280-(2)

#### Decreto-Lei n.º 150-B/91:

Altera o Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro (estabelece o novo regime de crédito à habitação própria) ..... 2280-(3)

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 19/91

de 18 de Junho

#### Autorização legislativa para criar a Ordem dos Médicos Veterinários e aprovar os respectivos estatutos

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alínea *u*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a legislar com o objectivo de criar, com a natureza de associação pública, a Ordem dos Médicos Veterinários e de estabelecer o respectivo estatuto.

Art. 2.º O sentido e a extensão da legislação a elaborar ao abrigo da presente lei serão:

- Fazer depender o exercício profissional da actividade médico-veterinária de inscrição na Ordem dos Médicos Veterinários;
- Estabelecer os princípios deontológicos da actividade médico-veterinária e o sistema sancionatório aplicável às respectivas infracções;
- Definir os requisitos básicos de que depende a inscrição na Ordem dos Médicos Veterinários;
- Instituir um sistema de eleições directas para os órgãos superiores da Ordem dos Médicos Veterinários;
- Definir o âmbito das incompatibilidades e impedimentos, com o objectivo de assegurar a independência no exercício da medicina veterinária.

Art. 3.º A presente autorização legislativa tem a duração de 120 dias.

Aprovada em 2 de Maio de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

### Lei n.º 20/91

de 18 de Junho

#### Autorização legislativa para isentar de IRS as rendas de contratos celebrados ao abrigo do novo regime de arrendamento urbano

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alíneas *h*) e *i*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a incluir nos abatimentos ao rendimento líquido total, para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, por um período de seis anos, as importâncias recebidas pelo proprietário de prédio urbano ou de fracção

autónoma, a título de renda, decorrente de contratos de arrendamento habitacional, celebrados entre 15 de Outubro de 1990 e 31 de Dezembro de 1993, ao abrigo do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

Art. 2.º O benefício a que se refere o artigo anterior consistirá num abatimento ao rendimento líquido total até ao limite de 600 contos por ano e por contrato, desde que o valor da renda não exceda 150 contos mensais, considerando-se para o efeito as rendas recebidas desde 1 de Janeiro de 1991.

Art. 3.º A presente autorização legislativa tem a duração de 60 dias.

Aprovada em 23 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendada em 30 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 223/91

de 18 de Junho

Pelo presente diploma dá-se execução à autorização legislativa concedida pelo artigo 28.º e pelo n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro.

Embora estejam em curso os estudos para a reforma da tributação em imposto do selo, entendeu-se conveniente contemplar desde já alguns casos pontuais, cuja premência não permite esperar por aquela reforma, a qual, pela sua extensão e complexidade, será necessariamente morosa.

As modificações mais relevantes, para além dos simples ajustamentos introduzidos nas taxas de alguns artigos da Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovada pelo Decreto n.º 21 916, de 28 de Novembro de 1932, quer com vista à sua actualização em face da evolução de preços dos bens e serviços, quer a tornar mais simples e mais rápida a sua aplicação, procedendo ao seu arredondamento para a unidade imediatamente superior quando expressas em fracção de unidade, têm a ver com a necessidade de adequar o imposto do selo a determinadas realidades económicas, designadamente no domínio dos seguros e das operações financeiras, e à estrutura do consumo, eliminando duplicações na sua tributação.

Quanto aos prémios de seguros, a alteração mais significativa diz respeito à redução da taxa do imposto relativamente aos seguros de doença e de acidentes pessoais e aos seguros agrícolas e pecuários. Quanto aos primeiros, por razões de ordem social, uma vez que constituem regimes substitutivos ou complementares da segurança social, e quanto aos segundos, a redução justifica-se como mais uma medida de protecção à agricultura.

No domínio das operações bancárias, destaca-se a sujeição ao imposto do selo das operações de financiamento externo, como via de complementar acções

já determinadas a nível do banco central no sentido de restringir as entradas de capitais.

Em ordem a desincentivar o recurso aos acordos de recompra de títulos, em relação às normais operações de créditos, estabelece-se a sujeição ao selo do artigo 120-A da Tabela das operações de venda de valores mobiliários com garantia de recompra, isentando, porém, os acordos de recompra que tenham por objecto bilhetes do Tesouro (BT) ou créditos em sistema de leilão ao investimento público (CLIP), dada a sua natureza de componentes da dívida interna do Estado.

No que se refere às operações de crédito ao consumo — artigo 120-B —, para além de se especificar melhor o conceito de «empréstimos ao consumo», acrescenta-se ao elenco das isenções o crédito pessoal para financiamento de despesas com acções de formação profissional, tão necessárias ao desenvolvimento do País. Por outro lado, e com vista a tornar este imposto mais conforme com a natureza da tributação, difere-se para a data do vencimento dos juros o momento em que o imposto é devido.

Procede-se também à revogação dos artigos 5 (aluguer de bens móveis), 61-A, 91 e 165 (empreitadas), face à sua incompatibilidade com a tributação geral do consumo cometida ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Por razões de actualização e simplificação, remodela-se o selo de recibos, limitando-o à sua incidência sobre as remunerações do trabalho dependente, limitação que, na prática, já existia após a revogação parcial do artigo 141 da Tabela, operada pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, que aprovou o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, simplificando também o seu processo de arrecadação e entrega nos cofres do Estado.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas *a)* e *h)* e *j)* a *q)* do artigo 28.º e pelo n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 13, 15, 27-A, 94, 120-A, 120-B, 141 e 145 da Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovada pelo Decreto n.º 21 916, de 28 de Novembro de 1932, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13 Apólices de seguros, sobre a soma do prémio do seguro, do custo da apólice e de quaisquer outras importâncias que constituam receita das empresas seguradoras, cobradas juntamente com esse prémio ou em documento separado:

- a) Seguros dos ramos «Acidentes», «Doença», «Caução», «Crédito» e das modalidades de seguro «agrícola e pecuário» — 5% (selo especial);
- b) Seguros do ramo «Mercadorias transportadas» — 6% (selo especial);
- c) Seguros de quaisquer outros ramos — 9% (selo especial).

1 — Ficam isentos do imposto:

- a) As apólices de seguros de créditos à exportação e de garantias de financiamento à exportação;
- b) Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas funcionando legalmente em Portugal;
- c) Os prémios do ramo «Vida».